

## ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VACARIA/RS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 90.544.057/0001-44, através do seu Presidente, vereador Douglas Cenci, **CONSIDERANDO** a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a atender ao interesse da Administração Pública,

### RESOLVE

**ANULAR** o Processo Licitatório nº 02/2019, modalidade de Tomada de Preços nº 01/2019, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, COPA E PORTARIA**.

No Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, em seu Anexo II – Média de Preços, consta a informação alusiva ao valor estimado médio a ser pago pelos serviços que seriam contratados.

O valor médio estimado é identificado através da coleta de preços (no mínimo 03 (três) cotações), realizada em fase interna anterior a publicação do Edital, na qual devem expressar a realidade do mercado, quanto ao objeto a ser contratado.

Após a publicação do Edital em questão, observou-se que na elaboração da pesquisa prévia de preços, a planilha de custos e formação de preços não foi introduzida na coleta de orçamentos, acarretando, assim, uma amostragem de valores que não expressa a realidade de mercado dos valores médios do objeto a ser contratado.

Desta forma, a pesquisa prévia de valores, se realizada de forma incorreta, ou seja, que não expresse de fato os reais preços de mercado, enseja a ilegalidade do certame, pois conceberá uma média de valores inferiores ou superiores aos praticados no mercado, tendo por consequência, propostas além ou aquém das necessárias.



A Lei nº 8.666/93, no seu art. 7º, § 2º, II, prevê, entre outras exigências, sob pena de nulidade, para as licitações de obras e serviços, a necessidade de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Como se pode observar, o processo licitatório levado a termo por esta Casa Legislativa, cujo objeto consiste em prestação de serviço, vai de encontro as determinações da Lei nº 8.666/93, devido à ausência da confecção de orçamento detalhado em planilhas que exibam todos os custos unitários que envolvem o objeto licitado.

Neste contexto, tem-se que, diante da manifesta infringência à determinação contida no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, o reconhecimento da nulidade do presente certame é medida que se impõe, não havendo outro caminho para trilhar, haja vista a impossibilidade de dar prosseguimento a um procedimento eivado de ilegalidade.

Vale salientar, ainda, que a decretação da nulidade do presente certame, tendo em vista a presença de vício insanável na coleta de preços, formadores do orçamento da contratação, como evidenciado acima, não causa prejuízos a interesses de eventuais empresas participantes da licitação, uma vez que, até a presente data, nenhum proponente apresentou documentação exigida para efeito de cadastramento, para viabilizar a devida participação nesta tomada de preços, bem como sequer houve recebimento e abertura de propostas.

Nesse sentido, o procedimento de anulação do Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, torna-se o melhor viés para a Administração, como também para as possíveis empresas interessadas.

A Lei nº 8.666/93, prescreve em seu art. 49, que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera



obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Quanto a anulação dos atos administrativos, a Súmula 473, do Superior Tribunal Federal, resguarda que:

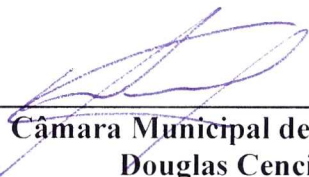
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Diante do exposto, **ANULO** o presente Edital de Tomada de Preços nº 01/2019, para que assim possa ser realizada a média de preços de forma adequada, com posterior abertura de novo procedimento licitatório.

Nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, observa-se o prazo recursal.

Publique-se.

Vacaria, 17 de maio de 2019.



---

**Câmara Municipal de Vacaria,  
Douglas Cenci,  
Presidente.**